



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CACOAL

ACP 0000089-55.2018.5.14.0041

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E
SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA SITRACOM - RO

RÉU: ANDRADE & MACEDO LTDA - ME

DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Cuida-se de analisar pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACOM/RO**, na presente Ação Civil Pública, ajuizada em face de **ANDRADE & MACEDO LTDA**.

Em resumo, pretende o autor que o Juízo declare, pela via incidental, a inconstitucionalidade de parte dos artigos da CLT reformada pela Lei n. 13.647/2017. Diz-se daqueles elencados no capítulo III do diploma celetista, em especial os artigos 578, 579, 582, 583 e 587, e ainda o art. 545, todos eles que tratam da contribuição sindical. Aduz que em tais dispositivos reside inconstitucionalidade, pois que tornaram a contribuição sindical, tributo de assento constitucional, facultativa, condicionando o desconto da remuneração do trabalhador ao seu prévio e expresso consentimento.

Advoga o autor a tese que a lei ordinária não poderia ter tornado facultativo o pagamento de um tributo que, por sua própria natureza, é obrigatório, e sustenta a possibilidade de que o juízo monocrático afaste a aplicação da norma, ou seja, declare sua inconstitucionalidade e determine, em antecipação de tutela de urgência, que a requerida promova o desconto e o consequente recolhimento da exação, em guia de contribuição sindical urbana.

Defende que a probabilidade do direito repousa na referida tese e que o perigo do dano ao resultado útil do processo - que é, como aquela, requisito do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória - está no fato de que a lei prevê que o desconto da contribuição deve ocorrer dentro do presente mês de março, sendo que o prazo fatal para recolhimento é o dia 10 de abril do corrente.

DECIDO

Tenha-se presente que este Juízo rechaça interpretar a questão sob um prisma meramente ideológico. É cediço que a discussão em torno da questão ora colocada vem assumindo contornos cada vez mais polêmicos, já existindo ações objetivas de controle de constitucionalidade envolvendo o tema no STF, que afetou o julgamento ao plenário do Pretório Excelso, sem previsão para decisão.

Voltando à questão da ideologia, é natural que sindicatos, patrões e empregados tenham posições diversas sobre a alteração legislativa que tornou a contribuição sindical facultativa, pois cada uma dessas categorias possui seus interesses legítimos na manutenção ou não de sua obrigatoriedade. A este Juízo cabe analisar o pedido no caso concreto, a plausibilidade dos fundamentos para eventual declaração de inconstitucionalidade e a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória, deixando reservada a ideologia para o campo político, que é onde deve ficar.

A contribuição sindical tem natureza inequívoca de tributo, característica esta atribuída pela própria Constituição Federal. A competência tributária, por sua vez, é o poder de criar tributos, sendo esse

poder conferido pela Constituição Federal à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. O legislador constitucional determinou quais tributos cada ente político pode criar, assim como limitou esse poder de criação, impondo limites (limitações ao poder de tributar).

Portanto, a competência tributária defluiu do próprio texto constitucional, disso resultando que não se pode instituir tributo não previsto na CF. O inverso também é verdadeiro, pois a CF estabelece a forma pela qual devem ocorrer os fenômenos legislativos que alterem os tributos e a sua obrigatoriedade, como imunidades, isenções, renúncias, alterações de bases de cálculo e alíquotas, assim como aspectos relacionados ao fato gerador e sujeito passivo (contribuinte). Enfim, é a Carta Magna que regula como acontecerá o processo legislativo tributário.

No aspecto, a contribuição sindical, conforme já dito, possui assento na CF:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Ainda não se pode perder de vista que o Código Tributário Nacional - CNT, Lei n. 5.172/1966, recebido com *status* de lei complementar pela CF, nos dá a definição jurídica de tributo:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifei).

Induidoso que do conceito de tributo extrai-se uma de suas características indissociáveis, que é a compulsoriedade, ou seja, não há possibilidade de se admitir à exação a natureza facultativa. Dizer ser o tributo facultativo é o mesmo que afirmar que pode pagá-lo quem quiser e se quiser. Inimaginável um tributo assim!

Não se pode ignorar, também, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição sindical é instituída por lei, tem natureza tributária e é compulsória para todos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 496.456-AgR, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.8.2009).

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido." (AI 456.634-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. III. - Agravo não provido" (RE 302.513-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.2002).

Noutro giro, no campo de matéria tributária afeta à lei complementar, tem-se o art. 146, III, da

CF:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores,

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Como se depreende da norma constitucional susomencionada, a CF reserva à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária, definir tributos e suas espécies, além de outros temas correlatos. Na visão deste Juízo, a Lei Ordinária 13.467/2017, ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical, condicionando a exação à prévia e expressa anuência do trabalhador (contribuinte), extrapolou sua competência, tratando de matéria reservada à lei complementar, pois modificou a natureza tributária da contribuição sindical, contrariando o próprio CTN, que é lei complementar, assim recepcionado pela CF, que, como visto, pronuncia em seu art. 3º a compulsoriedade (obrigatoriedade) como um dos elementos do tributo.

Em consonância com os fundamentos acima expendidos, encontra-se a mais recente doutrina, já tratando da reforma, no ponto aqui discutido:

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b").

Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.

Assinale-se que o artigo 300 do CPC aponta que o Juiz poderá conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Tem-se, assim, que o deferimento da tutela de urgência depende da existência de elementos que convençam o Juízo, em sede de cognição sumária, de que a parte requerente faz jus ao direito pleiteado, assim como de que a não concessão da tutela provisória trará perigo de dano ou prejudicará o resultado do processo.

Nesse diapasão, a probabilidade do direito exsurge da própria lógica jurídica do pedido.

Por sua vez, ressalta que a não concessão da tutela neste momento inicial resultaria no esvaziamento da principal fonte de custeio da entidade sindical e todo o sistema de representação, causando danos extremos ao funcionamento do sindicato e, por conseguinte, à prestação da assistência aos trabalhadores, que são, ao mesmo tempo, contribuintes e usuários do serviço prestado pelo sindicato, o que reforça ainda mais a natureza tributária da contribuição em tela.

Cabe ressaltar a legitimidade da entidade sindical de primeiro grau (sindicato), para a cobrança da totalidade da contribuição sindical. Muito embora o art. 589 da CLT determine a percentagem que é destinada a cada entidade do sistema confederativo, o art. 579 legitima o sindicato como titular da capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a cobrança do tributo, até mesmo porque este tem por característica a indivisibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o e. TRT14:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO
AUTOR PARA COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL. O recolhimento da
contribuição sindical, à exegese do art. 580 da CLT, constitui-se em obrigação única e
indivisível do responsável tributário (o empregador), motivo pelo qual são legitimadas
para a cobrança judicial do valor integral todas as entidades sindicais elencadas no art.
589 celetista (sindicato, federação e confederação). Na hipótese de procedência da
ação, o tributo deve ser recolhido nos canais da Caixa Econômica Federal, na forma da
Portaria n. 172, de 6-4-2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, para que essa
instituição bancária possa efetuar os repasses aos credores respectivos e notificá-los.
(...) Processo: 00326.2007.031.14.00-3. RO. 2ª TURMA. Relator: JUIZ
CONVOCADO SHIKOU SADAHIRO. Revisora: REVISORA: JUÍZA
CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS.

Forte nisso, suspendo, liminarmente, a eficácia da norma celetista que tornou facultativa a contribuição sindical, com efeitos projetados apenas para as partes destes autos, concedendo a tutela provisória de urgência antecipada pretendida, tornando, em consequência, aplicável o chamado efeito ripristinatório da legislação anterior, deliberando e determinando que:

a) a requerida promova o desconto da contribuição sindical da remuneração de seus empregados no mês de março corrente, ou no mês correspondente aos posteriormente admitidos, relativo a um dia de trabalho, e o consequente recolhimento independentemente de autorização expressa e prévia, em guia padronizada do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) o descumprimento importará em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor das contribuições devidas, sem prejuízo da respectiva execução do principal, se for o caso;

c) por entender que, no caso, cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), por ser a matéria exclusivamente de direito, não havendo fatos a serem provados, deverá haver ao mesmo tempo a intimação quanto a presente decisão, e a citação para que a requerida tome ciência da ação e apresente defesa, caso queira, no prazo de 15 dias (art. 19 da Lei n. 7347/85 e aplicação do CPC), vindo, após, conclusos para julgamento.

d) assim, em razão da economia e celeridade processual a presente decisão tem força de mandado de citação quanto à ação e intimação da tutela provisória, abrindo-se o prazo para contestação, consoante item pretérito;

e) tratando-se de ACP, intime-se o MPT; e

f) cumpra-se por Oficial de Justiça, no seguinte endereço:

Requerida: ANDRADE & MACEDO LTDA - ME

Avenida Brasil n. 1650 - Bairro Industrial

Cacoal - RO - CEP 76967-594

CACOAL, 19 de Março de 2018

ANA MARIA ROSA DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular